



# **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LOANDA**

Estado do Paraná  
CNPJ/MF Nº 76.972.074/0001-51

## **DECRETO Nº 112-2021**

*SÚMULA: Adota novas Medidas Temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, e dá outras providências.*

**JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES**, Prefeito do Município de Loanda, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Público, de acordo com os princípios da prevenção e da precaução, adotar medidas administrativas visando ao acautelamento para evitar o contágio do vírus;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica autorizado o funcionamento atividades comerciais de rua não essenciais, centros comerciais e de prestação de serviços não essenciais, academias, restaurantes, bares e lanchonetes, além das atividades caracterizadas como essenciais, **com restrição de capacidade em 50% (cinquenta por cento)** da sua taxa de ocupação observando as regras de restrição de público proporcionais a capacidade de público prevista no laudo do corpo de bombeiros/alvará de funcionamento.

§1º - Fica proibido a consumação no local, nos estabelecimentos que não possuem disposição de mesas, que facilitam a organização do distanciamento e maior controle da ocupação.

§2º - As atividades comerciais em geral, não essenciais, centros comerciais e de prestação de serviços não essenciais, academias, supermercados, trailer de lanche, restaurantes, bares e lanchonetes, além das atividades caracterizadas como essenciais, **poderão funcionar até as 22horas, permitido o funcionamento durante 24h apenas na modalidade de entrega.**

§3º - Nos supermercados, fica apenas permitido a entrada de 1 (uma) pessoa por família, proibido a entrada e permanência de menores de 12 anos.



## **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LOANDA**

**Estado do Paraná**  
CNPJ/MF Nº 76.972.074/0001-51

§4º - Fica proibida a comercialização e consumo de bebida alcoólicas em vias públicas entre as 22:00 horas e 05:00 horas, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos regulados por este Decreto poderão funcionar desde que observem ainda todas as regras de higiene e proteção para prevenção da disseminação da COVID-19 previstas no protocolo sanitário a ser apresentado na Vigilância Sanitária, e em especial:

I - evitar aglomerações e atentar para as recomendações gerais de higiene, com frequente higienização das mãos com água e sabão ou álcool 70, bem como o uso de máscaras para seus funcionários;

II - os funcionários dos estabelecimentos que manusearem produtos in natura, deverão fazê-lo com máscaras e luvas, observando o limite de tempo e validade destas;

III - os empresários e comerciantes deverão promover, dentro do seu estabelecimento, mediante folhetos, áudios e/ou vídeos, as informações e orientações para prevenção e enfrentamento ao COVID-19;

IV - limpar e desinfetar frequentemente (mínimo 3 vezes ao dia) pisos e banheiros com detergente e solução de água sanitária;

V - limpar e desinfetar corrimãos, maçanetas, mesas, balcões, carrinhos, cestas, aparelhos eletrônicos com álcool a 70% (setenta por cento), ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia;

VI - disponibilizar aos consumidores e funcionários, álcool a 70% (setenta por cento) nas entradas de acesso dos estabelecimentos e em cada balcão de atendimento e nos caixas, ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia;

VII - na abordagem direta com o cliente/consumidor ou a qualquer pessoa, ambos deverão atender a distância mínima de 1,5m (um metro e meio);

VIII - evitar o compartilhamento de objetos, tais como: canetas, copos, celulares, aparelhos eletrônicos, etc;

IX - evitar aglomerações de pessoas dentro e fora do estabelecimento;



## **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LOANDA**

**Estado do Paraná**

**CNPJ/MF Nº 76.972.074/0001-51**

X - dispor de assentos, se for o caso, respeitando a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) metro entre eles;

XI - não será permitido o atendimento de pessoas em pé ou acomodados provisoriamente em outros tipos de acentos;

XII - o estabelecimento será expressamente responsável por eventuais aglomerações em logradouros públicos decorrente de comercialização de seus produtos e serviços;

XIII - o estabelecimento e seus funcionários deverão orientar os frequentados sobre eventuais descuidos com as medidas de autoproteção preventiva do Coronavírus, tais como uso incorreto de máscaras; não observação do distanciamento social em filas de caixas e situações similares;

Parágrafo único - Para o autosserviço pelos clientes deverá haver, além do distanciamento mínimo, o uso obrigatório de máscaras e de luvas descartáveis disponibilizadas na entrada do buffet, para serem descartadas em local apropriado ao final do balcão, sendo que a cada retorno ao buffet novas luvas deverão ser utilizadas.

**Art. 3º.** Todos estabelecimentos, autorizados a funcionar com atendimento ao público, especialmente lotéricas, correios, bancos, farmácias, padarias, restaurantes, bares, feiras, mercados, terminal rodoviário, entre outros, deverão garantir a distância mínima de 1,5 m entre pessoas nas filas.

§1º - Os estabelecimentos de que trata o caput deverão utilizar marcadores no piso interior e, exterior, quando for o caso, para a orientação da distância mínima entre as pessoas, bem como adotar estratégias para diminuir o tempo de espera na fila.

**Art. 4º.** O não cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto será caracterizado como infração sanitária e acarretará as sanções na ordem seguinte:

**§1º - Para pessoas jurídicas:**

I - advertência por meio de Notificação;

II – em caso de reincidência, a interdição do estabelecimento por 1 (um) dia;

III - cassação do Alvará e multa de 20 UFM a 100 UFM.

**§2º - Para pessoas físicas:**



## **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LOANDA**

**Estado do Paraná**  
CNPJ/MF Nº 76.972.074/0001-51

I – Multa de 1 UFM a 20 UFM.

**Art. 5º.** O infrator se sujeitará, igualmente, às medidas previstas no Código Penal, em especial Crime de Infração de medida sanitária preventiva, previsto no Art. 268 “Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com Pena de detenção, de um mês a um ano, e multa, assim como em Crime de Desobediência a ordem legal de funcionário público, com Pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, conforme preconiza o art. 330 do mesmo Código.

**Art. 6º.** Nos casos de recusa à realização dos procedimentos definidos neste Decreto, os órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo ou risco coletivo, deverão adotar as medidas judiciais cabíveis.

**Art. 7º.** Os templos religiosos de qualquer natureza poderão manter suas atividades em todos os dias da semana, desde que no espaço destinado ao público seja observada a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento), garantido o afastamento mínimo de 1,5 metros (um metro e meio) entre as pessoas, sinalizados os lugares que não deverão serem ocupados.

**Art. 8º.** Fica proibida a abertura de estabelecimentos destinados ao entretenimento, como casas de shows e atividades correlatas, estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, a realização de eventos comemorativos e similares, **ficando suspensos eventos, comemorações, festas, confraternizações, churrascos, shows, música ao vivo**, ainda que ao ar livre, e afins, excetuando-se as reuniões/almoços de família, com no máximo 10 pessoas

**Art. 9º.** Ficam suspensas, as atividades esportivas coletivas como futebol, futsal, vôlei, basquete, handebol, futevôlei, vôlei de areia e similares, ainda que ao ar livre;

**Art. 10.** Os velórios, ou qualquer outro tipo de cerimônia fúnebre em que o caixão do falecido é posto em exposição pública onde os óbitos não forem de suspeitas de COVID-19, ficam condicionadas ao cumprimento dos seguintes critérios:

I – as cerimônias poderão ter duração máxima de 06 (seis) horas e somente poderão ocorrer no período diurno;

II – limite de permanência de pessoas em quaisquer de suas áreas internas de no máximo a 50% da ocupação do local;



## **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LOANDA**

Estado do Paraná  
CNPJ/MF Nº 76.972.074/0001-51

III – a disponibilização de água, sabão, papel toalha e álcool em gel a 70% para higienização;

IV - disponibilizar a urna em local aberto e arejado;

VI – é vedado a disponibilização de alimentos no local, sendo apenas permitido a disponibilização de bebidas, desde que não haja compartilhamento de copos;

VII - a cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomerado de pessoas, respeitando as demais medidas sanitárias elencadas neste decreto, como a distância mínima de, pelo menos, 1,5 metros entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e de etiqueta respiratória.

Parágrafo único. Não serão permitidas celebrações para os casos de óbito com suspeita ou confirmação de COVID-19, onde o corpo deverá seguir da funerária, imediatamente para o sepultamento, devendo serem observadas as orientações de preparação e transporte do corpo, exceto casos com atestados médicos que comprovem o fim do período de transmissibilidade/término da quarentena, nestes casos será permitido o acesso apenas dos familiares (não podendo ultrapassar a ocupação do espaço de 50%), com limitação da duração do velório de 02 (duas) horas.

**Art. 11.** As funerárias ficam responsáveis e obrigadas ao cumprimento do disposto no artigo 10 deste decreto, sob pena de caracterizar infração sanitária e acarretará as sanções na ordem seguinte:

I - advertência por meio de Notificação;

II - em caso de reincidência a interdição do estabelecimento;

III - cassação do Alvará e multa.

**Art. 12.** Fica proibida a aglomeração de pessoas em áreas públicas e instituí, no período das 22h às 5h, diariamente, proibição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

**Art. 13.** Recomenda-se a manutenção do distanciamento entre as pessoas e o uso obrigatório de mascarar.

**Art. 14.** Prorroga a vigência do Decreto 89-2021, mantendo suspensas as aulas presenciais nas instituições de Ensino públicas **Municipais e Estaduais** no município de Loanda-Pr, **até 30 de junho de 2021**, sendo permitidas apenas na modalidade remota.



## **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LOANDA**

Estado do Paraná  
CNPJ/MF Nº 76.972.074/0001-51

**Art. 15.** Fica permitido as atividades presenciais das instituições de ensino privadas no âmbito municipal.

**Art. 16.** Continuam em vigor os Decretos anteriores relacionados ao combate à pandemia, revogando-se apenas as disposições que contrariem o presente Decreto.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, podendo ser revisto a qualquer instante, dependendo das condições epidemiológicas.

Gabinete do Prefeito do Município de Loanda,  
Estado do Paraná, 11 de junho de 2021.



Registre-se e Publique-se